

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 333, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para idosos com dificuldade locomotora nas áreas destinadas ao atendimento e movimentação de passageiros e bagagens dos aeroportos.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 333, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, pretende acrescentar ao Estatuto do Idoso dispositivo que determina a disponibilização de cadeiras de rodas para os idosos com dificuldade locomotora nas áreas dos aeroportos destinadas ao atendimento e à movimentação de passageiros e bagagens. Também estabelece o período de 180 dias para que tal regra entre em vigor após a publicação da nova lei.

Na justificção do projeto, o autor lembra as dificuldades que as pessoas com restrição de mobilidade encontram nos seus deslocamentos diários e defende a necessidade de que os aeroportos ofereçam cadeiras de rodas aos idosos nessa condição desde o momento em que chegam ao terminal. Essa oferta, segundo ele, irá melhorar a qualidade do atendimento ao público e, por conseguinte, a eficiência dos aeroportos, seja por propiciar maior conforto e dignidade aos cidadãos, seja por contribuir para a fluidez da circulação interna dos usuários.

Em observância à distribuição da Mesa do Senado Federal e nos termos do Regimento Interno desta Casa, cabe agora à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa emitir parecer terminativo sobre o PLS nº 333, de 2009, pronunciando-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito da proposta, que não foi objeto de emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Embora de abrangência modesta por estar restrito à área dos aeroportos, o projeto sob exame – ao que tudo indica – pode em muito contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Isso porque visa beneficiar um grupo de cidadãos ainda carentes da atenção diferenciada do Estado. Referimo-nos a uma parcela da população que não pára de crescer: os idosos, e mais especificamente àqueles que optam pelo transporte aéreo e sofrem dificuldades para se locomover, sejam ou não pessoas com deficiência física.

Via de regra, esses cidadãos precisam percorrer uma distância considerável desde o ponto em que chegam aos aeroportos até o balcão das companhias aéreas, onde fazem o *check in* e por vezes encontram algum tipo de auxílio no seu deslocamento rumo às aeronaves. De fato, hoje, somente no momento do embarque o passageiro com dificuldade locomotora tem a esperança de encontrar uma cadeira de rodas a seu dispor. E essa oferta depende da boa vontade e do comprometimento social das companhias aéreas, que costumam exigir da pessoa tanto o alerta prévio sobre suas necessidades (no mínimo 48 horas antes do voo) quanto o *check in* antecipado em relação aos demais passageiros.

Essas exigências – incorporadas à legislação norte-americana, aliás – não parecem ser abusivas. De um lado, é inequívoca a necessidade do aviso prévio para que as companhias aéreas possam planejar e organizar a oferta do equipamento para todos os demandantes. Do outro, mostra-se incontestável a cautela com a chegada antecipada desses passageiros, para garantir sua acomodação preferencial, sem pressa ou atropelo.

Diga-se, a propósito, que a medida proposta no PLS nº 333, de 2009, visa exatamente assegurar o máximo de comodidade a esses passageiros, objetivo também perseguido nos aeroportos de outros países.

Cite-se, por exemplo, o caso de Heathrow, o maior aeroporto da Inglaterra, que disponibiliza cadeira de rodas e ajuda com bagagem para os passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, independentemente da idade.

Iniciativa semelhante – e ainda mais abrangente – foi adotada por uma das unidades da Federação Brasileira. Reportamo-nos ao Estado do Pará, onde a Lei nº 7.236, de 18 de dezembro de 2008, obriga os estabelecimentos de grande afluência popular (tais como *shoppings*, cinemas, supermercados, restaurantes, estádios, ginásios, aeroportos e rodoviárias) a disponibilizar cadeiras de rodas para o deslocamento de pessoas com deficiência ou idosos com dificuldade de locomoção. Pioneira no País, essa lei tem inspirado a apresentação de proposições legislativas de idêntico teor em municípios como Fortaleza, Manaus, Rio de Janeiro, João Pessoa, Bauru e Nova Friburgo.

Mencionemos, por oportuno, a existência do Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, já aprovado nesta Casa e ainda pendente de deliberação na Câmara dos Deputados. Em seu art. 268, esse projeto determina a inserção de um novo dispositivo na Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000), para obrigar centros comerciais e estabelecimentos congêneres a oferecer cadeira de rodas para o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Não há dúvida de que essas iniciativas comungam duas certezas com o projeto sob exame: a de que a liberdade de ir e vir – um direito fundamental – depende, também, das condições efetivas de locomoção das pessoas; e a de que a oferta da cadeira de rodas em locais de grande fluxo de público serve de ponte para a autonomia de quem precisa desse equipamento para se locomover.

Trata-se, portanto, de medida inquestionável de inclusão social, que, no caso específico do PLS nº 333, de 2009, beneficia os idosos buscando proporcionar-lhes um pouco mais de comodidade. A proposta mostra-se assim consonante com o dever constitucional de defender o bem-estar das pessoas idosas e de assegurar sua participação na comunidade, conforme disposto no art. 230 da Lei Maior.

Vale dizer que o projeto em análise preenche também os requisitos de constitucionalidade formal, posto que se materializa na espécie adequada de lei, versa sobre matéria inserida entre as competências

legislativas da União, respeita o princípio da reserva de iniciativa e não afronta disposição inscrita em cláusula pétrea.

Note-se que o mérito do projeto não se esgota com a matéria que regula, alcançando igualmente o modo de dispor sobre ela. De fato, à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, parece-nos irretocável tanto a opção do projeto por lei modificadora quanto a definição de um período de vacância para a vigência da norma proposta, prazo que se faz necessário para que os aeroportos providenciem a aquisição das cadeiras e as coloquem à disposição do público.

Cumpre-nos efetuar, entretanto, alguns ajustes de redação no texto proposto, para garantir maior clareza e eficácia à futura norma, motivo pelo qual apresentamos duas emendas. Uma delas atribui às administrações aeroportuárias a obrigação de disponibilizar as cadeiras de rodas nos aeroportos, como fazem as leis de outros países e a norma de serviço do então Ministério da Aeronáutica que estabelece diretrizes, procedimentos e normas para assegurar o acesso ao transporte aéreo dos passageiros que necessitam de assistência especial. A outra emenda substitui a expressão “idosos com dificuldades locomotoras”, que designa o público alvo do projeto, pela terminologia “idosos com deficiência ou mobilidade reduzida”, já consagrada na área, e modela o formato da ementa à prescrição da já citada lei complementar, mediante a eliminação de termos repetidos ou não essenciais.

Registre-se, por último, não haver nenhum outro problema jurídico nem óbices regimentais à aprovação do projeto, que merece ser abraçado por todos como mais uma conquista dos cidadãos brasileiros.

### **III – VOTO**

Em face da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e do mérito do PLS nº 333, de 2009, ressaltados na análise, votamos pela **aprovação** da matéria, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se à ementa do PLS nº 333, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o Estatuto do Idoso, para impor à administração aeroportuária o dever de disponibilizar cadeiras de rodas para os idosos com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas dos aeroportos destinadas ao atendimento e à movimentação de passageiros e bagagens.”

### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 42-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de que trata o art. 1º do PLS nº 333, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 42-A.** Nas áreas destinadas ao atendimento e à movimentação de passageiros e bagagens dos aeroportos, a administração aeroportuária disponibilizará cadeira de rodas para o deslocamento do idoso com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora